



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Ofício nº 009/2023 – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Ao Dr Carlos Roberto Naufel Junior, CRM-PR 19.449 representado pelo escritório de advocacia Vieira, Barbosa & Carneiro Advogados.

Assunto: Resposta aos questionamentos realizados - processo SEI nº 23.14.000003141-1.

Prezados Dr Carlos Roberto Naufel (CRM-PR 19.449) e advogados Alessandra M. Manfredini Silva (OAB/PR 85.534), Fernando Bueno de Castro (OAB/PR 42.637), Luiz Fabricio Betin Carneiro (OAB/PR 42.621),

A Comissão Regional Eleitoral do CRM-PR recebeu consulta formulada por Vossa Senhoria, através de procuradores constituídos, a qual passa respondê-la, conforme segue:

- 1) “PRIMEIRO QUESTIONAMENTO: NECESSIDADE OU NÃO DE PARALIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA PROMOVIDOS PELO CRM DURANTE O PERÍODO ELEITORAL”. 1) É necessária a suspensão/interrupção dos cursos de educação continuada prestados pelo CRM/PR que já se encontrem em realização durante o período eleitoral?**

Resposta: Conforme dicção do artigo 60 § 4º da Resolução CFM nº 2.315/2022, após o registro de alguma chapa, fica proibida a realização de cursos de Educação Médica Continuada, outros eventos como fóruns, congressos e “webinars”, senão vejamos: “Art. 60 §4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *webinars* (...)”. Assim, diante da expressa proibição contida na Resolução que rege o certame, a Comissão Eleitoral entende que tais eventos não devem ser realizados pelo CRM.

- 2) “SEGUNDO QUESTIONAMENTO: POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONSELHEIROS, CANDIDATOS OU NÃO AO PLEITO DE 2023, PARTICIPAREM DE ATOS OU SOLENIDADES PÚBLICAS SEM QUE ESTEJAM REPRESENTANDO O CRM”. 2) Aplica-se a vedação do art. 60, § 4º, da Resolução CFM n.º 2.315/2022, ao conselheiro que comparece em formaturas na qualidade de professor universitário e/ou convidado pessoal de formando, sem que esteja representando o Conselho Regional de Medicina, mas tão somente prestigiando o evento em decorrência de vínculo familiar ou acadêmico?**

Resposta: O já citado artigo 60 § 4º da Resolução CFM nº 2315/22 tem em seu epílogo a seguinte vedação: “Artigo 60 - §4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e *seminares*, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM no período após o registro das chapas”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

O que se extrai da norma em questão é a presença do Conselho de Medicina em formaturas.

Conseqüentemente, caso o candidato necessite se fazer presente em formatura em decorrência de estar sendo homenageado, como professor dos formandos, ou ainda tenha algum familiar seu como formando, o caso se trata de presença desvinculada da atividade de Conselheiro ou de representante do CRM, ou seja, a presença na condição é invocada como familiar ou docente, o que não é proibido, devendo o candidato interessado fazer prova dessa situação.

Digno de nota ressaltar que é de total responsabilidade do candidato que necessitar comparecer a uma formatura nesse período, sua postura e condução no evento exclusivamente na condição de familiar ou docente, uma vez que eventual desvio para a condição de representante do CRM poderá suscitar questionamentos.

- 3) “TERCEIRO QUESTIONAMENTO: POSSIBILIDADE OU NÃO DE CANDIDATOS AO PLEITO DE 2023 QUE NÃO EXERCEM FUNÇÃO DE CONSELHEIROS DO CRM PARTICIPAREM DE ATOS OU SOLENIDADES PÚBLICAS”. 3) A vedação, durante o período eleitoral, de “presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM”, referida no §4º do Art. 60 da Resolução CFM n.º 2.315/2022, limita-se somente aos atuais membros do CRM ou a restrição – e consequências inerentes – se estende a todos os candidatos ao pleito?**

Resposta: A leitura do artigo 60 § 4º da Resolução CFM nº 2315/2022 revela a preocupação do legislador com o chamado “uso da máquina” da instituição, significando dizer que aqueles que estão investidos como membros da Autarquia não devem se socorrer da instituição para captação de votos.

Nessa esteira, a Comissão Eleitoral entende que aqueles médicos que são candidatos pela chapa da situação, por mais que não sejam conselheiros, possuem interesse declarado no sucesso da chapa, estando contaminados com os interesses daqueles que concorrem e estão na gestão do órgão, pactuando de interesses comuns no certame eleitoral.

Assim, uma vez que tanto os candidatos conselheiros investidos no cargo como os médicos não conselheiros formam um só grupo, da mesma forma possuem as mesmas vedações e responsabilidades, estendendo-se aos não conselheiros as vedações existentes aos candidatos que são conselheiros do CRM, em especial as existentes no artigo 60, §4º da Resolução CFM nº 2315/22.

- 4) “QUARTO QUESTIONAMENTO: DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS”. 4) Há limite de gastos para as Eleições de 2023 do Conselho Regional de Medicina? E, em caso positivo, haverá necessidade de prestação de contas de campanha?**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

Resposta: Conforme bem lançado na própria indagação remetida a esta Comissão Eleitoral pelo consulente, a Resolução CFM nº 2315/2022 não traz alusão específica seja a teto de gastos, prestação de contas ou abuso de poder econômico.

Da leitura da Resolução se extrai a proibição ao uso de alto-falantes ou amplificadores de som em ambiente público (art. 44), a realização de “showmício” (art. 46), a vedação a pagamento para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares (art. 47 §4º) e proibição de compra de votos (art. 49, IV).

Assim, caso exista alguma situação na campanha eleitoral que casuisticamente revele abuso de poder econômico, poderá ser objeto de impugnação pelo interessado.

Finalmente, diante da ausência de paradigma de teto de gastos e disposições sobre prestação de contas na Resolução CFM nº 2315/22, e ainda diante da incompetência desta Comissão Regional em determinar tais regramentos, a Comissão Eleitoral do CRM-PR lavrou questionamento à egrégia Comissão Nacional Eleitoral, visando sanar a dúvida do consulente.

Sendo o que tínhamos para o momento, respeitosamente,

DR ANTONIO ROCHA GONÇALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-PR